



Finalizada a etapa de lances e realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital, para fins de análise da Proposta de Preços, as licitantes VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, ELAINE BALBINA MORAES MÁXIMO (classificadas na ordem de 1ª a 2ª colocadas), tiveram suas propostas recusadas, quer por não envio de documentos da Etapa de Habilitação, quer por inadequação às condições estabelecidas no certame, identificadas durante o prazo estabelecido em sessão.

Prosseguindo na ordem de classificação, deu-se a convocação da 3ª empresa, ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA. CNPJ: 03.543.374/0001-41. Após cumprimento de diligência para retificação da Proposta de Preços originalmente enviada, dentro do prazo estabelecido, obteve-se, posterior análise, resposta positiva da Divisão de Tecnologia (consoante fls. 599/602), sendo declarada aceita, habilitada e vencedora do certame.

Irresignada com o resultado, a licitante NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer (fls. 622) e apresentou tempestiva as razões recursais (fls. 624).

Em síntese, alega que a licitante declarada vencedora e habilitada deixou de apresentar os seguintes anexos especificados no Edital (cláusula trigésima), a saber: declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no edital (Anexo 1), bem como declaração de elaboração independente de proposta (Anexo 2), e por fim, que não haveria cumprido com as condições do edital, resultando na sua inabilitação.

Contrarrazões tempestivas da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA., às fls. 628/630.

É o relato sucinto.

A questão posta sob análise resvala sobre 4 (quatro) pontos suscitados, quais sejam: (1) de que a licitante declarada vencedora e habilitada deixou de apresentar declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no edital (Anexo 1); (2) a declaração de elaboração independente de proposta (Anexo 2); e por fim, (3) de que não haveria cumprido com as condições do edital, resultando na sua inabilitação.

Quanto à questão da não apresentação da declaração de ciência e concordância com as condições do edital, de cumprimento das condições de habilitação, de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública (Anexo 1) (1), e declaração de elaboração independente de proposta (Anexo 2), esclarece-se que uma vez declarada a ciência por meio do sistema eletrônico, não há exigência editalícia para apresentação das declarações em comento.

As empresas participantes do certame tomaram conhecimento das exigências editalícias acerca dos documentos obrigatórios a serem apresentados, consoante as cláusulas 8.1 e 8.2 do Edital desse certame licitatório:

8.1 – A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico:

a) que está ciente e de acordo com as condições contidas no edital e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

b) que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

c) que elaborou de maneira independente sua proposta de preço para participar desta licitação;

d) sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;

e) que, por ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

8.2 - A licitante mais bem classificada que não observar as exigências constantes no item 8.1 deverá encaminhar, por meio da opção "enviar anexo" do sistema Comprasnet, ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br, as declarações abaixo relacionadas:

a) Declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no edital, de cumprimento das condições de habilitação, de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93 (anexo I);

b) Declaração de elaboração independente de proposta (anexo II);

c) Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante disposições da LC nº 123/2006.

Da simples leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a alegação da não apresentação das declarações a impedir a habilitação da licitante resta prejudicada, uma vez que a condição estabelecida no edital foi cumprida por meio do sistema Comprasnet.

Assim, resta evidenciado que a condução do certame observou o edital, o regimento legal e as práticas da Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

Pelo exposto, ratifico o entendimento adotado pela pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 026/2018-TJAM, inserido às fls. 636/639, para CONHECER o presente recurso oposto pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e no mérito, lhe DESPROVER, em razão da fundamentação exposta, mantendo-se a declaração de vencedora a empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA., CNPJ: 03.543.374/0001-41, para o certame, com o prosseguimento à homologação do presente Pregão Eletrônico, convocando-se a empresa vencedora da licitação para a celebração do contrato.

Determino que o presente decisum seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 30 de maio de 2018.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente TJAM

ATAS

ATA DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS VINCULADAS À CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

Aos 04/06/2018, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, a Comissão Permanente de Licitação, que ao final subscreve, reuniu-se para comunicar o resultado da análise das Propostas de Preços abertas na Sessão Pública do dia 10/05/2018, vinculada à Concorrência nº 001/2018, oriunda do Processo Administrativo nº 2017/25867. QUE todos os credenciados restaram ausentes à presente sessão. QUE no dia 28/05/2018 foi, tempestivamente, cumprida a diligência designada na Sessão Pública do dia 24/05/2018. QUE a Comissão entende sanada a impropriedade formal existente estando, portanto, aptas todas as propostas de preços mencionadas na ordem da Ata da Sessão do dia 24/05/2018. QUE, com fundamento na manifestação técnica, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **DECLARA ACEITA e VENCEDORA** Proposta de Preços da Licitante I F QUEIROZ – EPP, CNPJ 11.348.961/0001-08, para a Concorrência nº 001/2018, com valor global de R\$ 2.176.764,10 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos). QUE a presente Ata será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas (www.tjam.jus.br). QUE fica eventual recurso deverá observar a Cláusula 10.614 do Edital. QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão conclusão dos trabalhos, na sala desta Comissão Permanente de Licitação.

Elízia Mara Costa Israel
Presidente da CPL

Tatiana Paz de Almeida
Secretária da CPL
Guilherme Barbosa Fernandes
Membro da CPL

Lívia dos Santos Vasquez
Membro da CPL

Odaleia Beatriz Abreu da Silva
Membro da CPL